



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500365-06.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada CINTIA DO AMARAL BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500365-06.2023.8.26.0541

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: CINTIA DO AMARAL BARBOSA

Comarca: SANTA FÉ DO SUL

Juiz (a): Dr. FELIPE FERREIRA PIMENTA

Voto nº 31314

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Cintia do Amaral Barbosa da acusação de estelionato, fundamentada no art. 386, VII, do CPP. A denúncia alegava que a ré obteve vantagem indevida de R\$ 20.975,88 em prejuízo da HDI Seguros S.A., mediante comunicação falsa de furto de veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar a ré pelo delito de estelionato, conforme alegado pelo Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência, mas a autoria não foi evidenciada.

4. Índícios relevantes, como contradições no relato da ré e o registro do veículo em pedágio distante, não são suficientes para condenação. A ausência de vínculo entre a ré e o condutor do veículo impede a formação do nexo causal necessário para o estelionato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de inocência prevalece na ausência de prova robusta e isenta de dúvidas. 2. O princípio in dubio pro reo deve ser aplicado quando há dúvida sobre a autoria delitiva.

Legislação Citada:

CPP, art. 386, VII; CP, art. 171, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 641991, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03.08.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo presentante do Ministério Público contra a r. sentença de fls. 193/199, cujo relatório se adota e acrescenta-se que, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, **ABSOLVEU** a ré **CINTIA DO AMARAL BARBOSA**, da imputação do delito previsto no art. 171, “caput”, do Código Penal.

O Ministério Público apresentou razões de apelação, postulando a condenação da ré nos termos da denúncia,

argumentando que o conjunto probatório seria suficiente para demonstrar a autoria e materialidade delitivas (fls. 204/214).

A defesa da apelada apresentou as contrarrazões de apelação, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial (fls. 220/229).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação da Justiça Pública (fls. 240/243).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta no incluso inquérito policial que, nos dias 04/04/2023 e 17/04/2023, na cidade de Rubinéia/SP, Comarca de Santa Fé do Sul/SP, **CINTIA DO AMARAL BARBOSA** obteve, para si, vantagem indevida no valor total de R\$ 20.975,88, em prejuízo da pessoa jurídica HDI SEGUROS S.A., induzindo-a em erro mediante comunicação falsa de crime.*

De acordo com o apurado, no dia 05/02/2023 a denunciada CINTIA compareceu à delegacia de polícia de Rubineia noticiando um possível furto de seu veículo. Por meio de suas declarações acostadas à fl. 07, a investigada noticiou que havia deixado o carro na esquina da casa de seu pai por volta das 10h da manhã do referido dia, e, por volta das 20h45min, quando foi guardar o veículo, percebeu que ele havia sido furtado.

Aduziu a denunciada ainda que, na data dos fatos, entrou em contato com a pessoa jurídica HDI Seguros S.A., obtendo a informação de que seria necessário o envio do boletim de ocorrência para que a empresa entrasse em contato. Declarou, também, que teria tentado entrar em contato com a Polícia Militar por meio de ligação ao número 190, obtendo o retorno de que o número não existia. Ao fim, teria registrado o boletim de ocorrência por meio virtual.

Contudo, após perquirição da equipe de investigação da DelPol de Rubinéia, foi elaborado relatório que demonstra que o veículo supostamente objeto de furto passou por um leitor de radar no município de Santa Gertrudes às 08h42min do dia do furto hipotético, em horário e local

incompatíveis com o noticiado pela denunciada, que aduziu estar com o veículo até por volta das 10h da manhã daquele dia.

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência Cintia do Amaral Barbosa como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal” (fls. 100).

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade** restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/04).

De outro vértice, a **autoria** não restou evidenciada.

A acusada Cintia do Amaral Barbosa declarou à Autoridade Policial que *“no último dia 05 estacionou seu carro, um Fiat/Pálio, placa FTU2129/S. Fé do Sul, por volta das 10:00 horas, na esquina da casa de seu pai, mais precisamente, na rua Antônio Brochini, local em que tinha o costume de deixar. Apenas por volta das 20:45 horas, quando decidiu colocar o carro na garagem, foi que notou que ele já não estava mais no local em que havia deixado. Como não usou o carro durante o dia todo, não sabe ao certo um horário aproximado em que o carro foi subtraído. De imediato tentou realizar contato com a Polícia Militar, através do 190, através de seu aparelho celular da linha (17) 99201-6103, mas a ligação retornava que o número não existia e não completava a ligação, sendo procurou o número desta Unidade Policial, mas como tratava-se de um dia de domingo não havia expediente, o que não era de conhecimento da declarante. Sendo assim, registrou o boletim de ocorrência pela Delegacia Eletrônica. Afirma que o carro estava trancado e as chaves estão na posse da declarante. Ainda no dia do fato tentou fazer contato com a seguradora do veículo, mas também não conseguiu no mesmo dia, conseguindo somente no dia seguinte aos fatos, quando obteve resposta de que seria necessário o envio do boletim de ocorrência e que, após isto, eles entrariam em contato, mas ainda não teve retorno. Acredita que nas proximidades não tenha câmeras de segurança. Deseja que seu veículo seja bloqueado” (fls. 07).*

Em juízo, a ré Cintia negou a prática do crime. Contou que *“colocou o carro na lateral da casa de seus pais; de vez em quando deixava o carro ali. Estava passando por um momento difícil, cuidando de seu ex-marido acamado e desorientado, alegando que vivia à base de medicações e que havia acabado de vender a loja. Teve que se desfazer de sua loja e ia exatamente usar metade do dinheiro da loja para quitar o carro e a outra metade para terminar de construir sua casinha que era nos fundos da casa de seus pais. No domingo, deixou o carro lá, porque de vez em quando deixava, por ser cidade pequena. Fez isso para que seu pai não tivesse que tirar o carro dele da garagem, para deixar as crianças brincarem. E somente no domingo que foi perceber que o carro não estava mais lá. Sobre o tempo que possuía o carro, disse que já havia pago metade das parcelas e faltava pouco para quitar. Confirmou que fazia mais ou menos uns dois anos que tinha o carro. O seguro foi contratado quando seu marido ainda não havia sofrido acidente, não se lembra exatamente. Acredita que já havia pago um ano de seguro e que foi renovado. Questionada sobre o horário que estacionou o veículo no local, respondeu que não foi no domingo, e sim no sábado. Explicou que em seu primeiro depoimento disse que havia notado que o veículo não estava mais no local no domingo, e como o tinha colocado no sábado, acredita que ficou um pouco confusa com a situação, até porque vivia dopada, cuidando de seu marido que era 100% dependente de seus cuidados, estava em estado vegetativo, e por isso acabou confundindo os horários, não sabendo o horário exato. Reiterou que deixou o carro no local no sábado. Inquirida se tentou ligar no 190 (Polícia Militar), respondeu que tentou ligar no telefone mesmo, que puxou o telefone da Delegacia de Rubinéia e tentou ligar. Acredita que não tenha ligado no 190 da Polícia Militar. Às perguntas do Ministério Público, respondeu que deu pela falta do veículo no domingo, no final da tarde, a noite, não se recordando exatamente, quando foi pegar o carregador do celular. Respondeu que ninguém saiu entre sábado e domingo na porta da casa para verificar a presença do veículo. Pela Defesa não foram formuladas perguntas”* (r. sentença, fls. 197).

A testemunha de acusação Adair Dias de Freitas Junior, ouvida em juízo, às perguntas do Ministério Público, contou *“que houve o registro de ocorrência, comunicando furto de veículo, sendo que em razão da relevância, esses crimes são sempre prioritários na apuração. Iniciando a apuração, sempre são feitas pesquisas referente ao veículo, à comunicação em si e, de pronto, chamou atenção algumas incongruências. A primeira delas é que a Delegacia não foi procurada (pela vítima); a Polícia Militar não foi acionada; o boletim foi feito eletronicamente (Delegacia Eletrônica), elementos estes incomuns quando se trata de furto de veículo. Em razão disso, buscaram contato com a suposta vítima (do furto, ora acusada), sendo ela formalmente ouvida na Delegacia de Polícia e passaram a efetuar diligências de campo para buscar elementos que pudessem auxiliar a desvendar os fatos e então iniciar uma investigação propriamente dita. Em suas declarações, a suposta vítima (ora acusada) apresentou algumas informações que também eram incomuns para o caso, de modo que passaram a verificar a procedência ou não do que havia sido alegado, quanto ao local em que o veículo havia sido deixado, quanto aos horários em que ela (ora acusada) alegava que estava com o veículo e em que havia percebido o furto. Encontraram várias incongruências nas diligências de campo. Por exemplo, na residência, embora fosse dito que o veículo ficou estacionado na adjacência da rua, o local, como conheceram, era de boa visibilidade, havia uma janela na casa que dava para o local em que o veículo estaria estacionado, a vizinhança era colaborativa. Essas circunstâncias geraram descrédito na informação (da acusada). Então, buscaram registros de leitores de placa. E muito embora a comunicação do furto tenha se dado apenas a noite, sugerindo que o furto teria ocorrido em horário mais avançado e que o veículo estava com a vítima até por volta da hora do almoço, as pesquisas apontaram que no mesmo dia o veículo foi registrado nas imediações de Santa Gertrudes, que fica a cerca de 500 (quinhentos) quilômetros daqui (Rubinéia), logo no início da manhã, sendo impossível que o furto teria ocorrido no horário informado pela suposta vítima (ora acusada). Não haveria como o veículo ter sido furtado nos*

horários informados. Diante disso, passaram a levantar informações sobre a suposta vítima (ora denunciada), para compreender todo o contexto, e verificaram que ela passava por dificuldades financeiras, tinha um familiar gravemente acidentado, estava com dificuldades em seu negócio. Se não se engana o familiar (acidentado) era o esposa, estava em uma situação delicada, de cama, quase “vegetando”, ao assim. Por conta disso, montando toda essa trajetória, procuraram a suposta vítima (ora acusada), conversaram com ela e lhe deram a oportunidade de ser novamente ouvida na Delegacia de Polícia, mas não sabe se ela chegou a admitir que se tratava de um estelionato, uma fraude de seguro. Recorda-se que por conta dessa pesquisa de leitores de placa, solicitaram à concessionária dos pedágios para que fornecessem algum registro de leitura de placa com fotografia da passagem do veículo e, de fato, confirmou-se que era o mesmo veículo, com as mesmas características, não se tratando de dublê, e era conduzido por um homem, dando para ver que trajava uma roupa meio azulada, mas pela baixa qualidade das imagens não foi possível realizar uma verificação no sistema de reconhecimento facial para sua identificação. Questionado se posteriormente à comunicação do furto foi constatado algum registro de circulação do veículo, respondeu que na data do furto foi verificado apenas um registro de leitura, que foi o já mencionado, no caminho entre Santa Fé e São Paulo (na região de Santa Gertrudes). Depois do inquérito policial instaurado, não chegou a realizar novas pesquisas nesse sentido. Pela Defesa e pelo Magistrado não foram formuladas perguntas” (idem, fls. 194/195).

Em juízo, a testemunha de acusação Gustavo Gueiros Oliveira, às perguntas do Ministério Público, relatou que “houve comunicação versando furto de veículo ocorrido no dia 05/02/2023. Conforme relato de CINTIA os relatou, na manhã do dia 05/02/2023, um domingo, havia várias crianças em sua residência e por esse motivo ela estacionou o veículo na rua lateral da casa de seu pai, com a finalidade de deixar mais espaço para as crianças brincarem; CINTIA também relatou que teria estacionado o veículo no local por volta das 10h e ao procurá-lo, por

volta das 22h do mesmo dia, o veículo não mais estava no local em que o havia deixado; CINTIA informou ainda que diante dessa constatação tentou ligar para o número de emergência da Polícia Militar e a ligação não se completou pela informação de número inexistente; CINTIA disse que diante disso acessou o Portal da Delegacia Eletrônica da Polícia Civil e comunicou os fatos (o furto). Durante as diligências preliminares, verificaram que havia algumas inconsistências nas informações, até porque não havia registros de furtos de automóvel em Rubinéia nos últimos anos. Foi feita uma busca no banco de dados voltados ao registro, processamento e armazenamento de informações do tráfego de veículos no Estado de São Paulo e foi verificado que o veículo, às 8h42min, passou por um leitor de placa no município de Santa Gertrudes, e minutos antes, especificamente às 08h35min, o veículo havia passado pela praça de pedágio, inclusive foram trazidas aos autos fotografias da passagem do veículo no pedágio às 08h35min da mesma manhã do dia em que ela (CINTIA) disse que o veículo havia sido subtraído. Ressaltou que CINTIA havia informado que o veículo foi estacionado na rua indicada por volta das 10h (da manhã), só que às 08h35min do mesmo dia o veículo já estava há aproximadamente 470 quilômetros de distância da cidade de Rubineia. Apurou-se ainda que o veículo era financiado junto ao Banco Votorantim e havia ainda vinte parcelas a serem quitadas, no valor de R\$896,00, totalizando assim R\$17.920,00 de saldo devedor. Em virtude disso, das evidências coletadas pelo Setor de Investigação, a acusada teve oportunidade de ser novamente ouvida para esclarecer o ocorrido, mas ela insistiu na estória de que o veículo havia sido furtado. Em síntese, foi essa a apuração realizada. Pela Defesa e pelo Magistrado não foram formuladas perguntas” (ibidem, fls. 195/196).

A testemunha de defesa Ando Henrique Prego de Andrade informou em juízo que “*é irmão adotivo da acusada e, às perguntas da Defesa, respondeu que na época dos fatos Cintia estava bem, inclusive com seu esposo. Pelo Ministério Público não foram formuladas perguntas. Questionado pelo Magistrado se estava na casa da ré naquele domingo (dos fatos), respondeu que não e que apenas ficou sabendo que*

“roubaram” o carro dela. Reiterou que não estava na casa da acusada naquele dia e que apenas ficou sabendo sobre o “roubo” do carro” (ibidem, fls. 196).

A testemunha de defesa Silvia Aparecida das Neves do Amaral, ouvida em juízo na condição de informante por ser mãe da acusada, às perguntas da Defesa respondeu *“que não ficou sabendo nada acerca do furto do veículo de sua filha. Na época, o marido de CINTIA estava acamado e ela tomava conta dele. Pelo Ministério Público não foram formuladas perguntas. Às perguntas do Magistrado, respondeu que é casada com o pai de CINTIA. Inquirida se na data dos fatos havia crianças na casa, disse não se recordar porque faz muito tempo, mas que tem bastante netos e que eles frequentam sua casa todo final de semana”* (ibidem, fls. 196).

Apesar dos respeitáveis argumentos do representante do Ministério Público em suas razões de apelação e da douta Procuradora de Justiça em seu ilustre parecer, entendo que as provas colhidas em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, embora apontem indícios relevantes, não são **seguras** e se **mostram insuficientes** para a condenação de Cintia pelo estelionato, não havendo como prosperar o recurso da acusação.

Não se olvida que há indícios relevantes contra a ré, como a contradição em seu relato quanto ao dia de estacionamento do veículo e o registro deste em pedágio a 470 km de distância antes do horário em que ela alegou tê-lo estacionado. Também chama atenção seu comportamento atípico ao registrar o boletim de ocorrência apenas eletronicamente, sem procurar presencialmente as autoridades policiais.

Todavia, há elemento frágil na acusação gerando dúvida razoável, que reside na ausência de comprovação de qualquer vínculo entre a ré e o condutor do veículo visualizado nas câmeras do pedágio.

Conforme consta da sentença:

“não houve a apreensão do veículo, nem a

identificação do homem que o conduzia no momento do registro pelas câmeras da praça de pedágio. Tampouco houve demonstração de qualquer vínculo entre o condutor referido e a acusada, a sugerir um conluio entre eles na subtração do automóvel" (fls. 197).

Esta lacuna na cadeia probatória é essencial, pois impede que se forme o nexo causal necessário para a configuração do delito de estelionato. Não se comprovou como o veículo teria saído da posse da apelada, ou se ela teria participado, de alguma forma, de um esquema para ludibriar a seguradora.

Ainda que existam indícios substanciais apontando para a possibilidade de fraude, não se pode desconsiderar que, em matéria criminal, a prova deve ser robusta, isenta de dúvidas, para embasar um decreto condenatório. A simples suspeita, por mais veemente que seja, não é suficiente para afastar o princípio da presunção de inocência.

Ademais, como bem pontuou o magistrado sentenciante:

"Embora não se descarte a prática do crime pela acusada, tal como deduzido na denúncia, a verdade é que não existe prova cabal de que a ré tenha concorrido para o desaparecimento do próprio veículo com vistas ao recebimento do valor do seguro" (fls. 198).

Assim, aprova de forma sensata e segura ao Juízo de primeiro grau, **diante da dinâmica dos fatos colhida na instrução processual** impor o ***princípio in dubio pro reo*** e o reconhecimento do ***non liquet***, com a consequente absolvição da apelada, quanto à acusação de incidir no **artigo 171, caput, do Código Penal**, com fundamento no **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 641991 - RS (2021/0025408-8)
DECISÃO(...) Ante da fragilidade da prova produzida e suscitada a dúvida sobre a autoria delitiva do primeiro e segundo fatos imputados

aos réus, o princípio in dubio pro reo deve preponderar, impondo-se o juízo absolutório, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) A falta de elementos de convicção que demonstrem ligação do acusado com o fato delituoso podem gerar, no julgador, dúvida acerca do nexa causal. Assim, deve ser invocado o princípio do in dubio pro reo, devendo o fato ser resolvido em favor do imputado, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada, em razão da presunção de inocência. Isso porque, a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, princípio este que está implícito no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 641991 RS 2021/0025408-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 03/08/2021).

Não existem provas suficientes para a condenação.

Assim, a absolvição deve ser mantida nos termos da r. sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto pelo não provimento do recurso de apelação do Ministério Público.**

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator